



Subsecretaria de Apoio às Comissões Mistas
Recebido em 23/03/2012 às 18:11
Mach Matr. 47263

MPV 562

CONGRESSO NACIONAL

00044

APRESENTAÇÃO DE EMENDAS

Data	Proposição
23/03/2012	Medida Provisória nº 562, de 2012

autor	Nº do prontuário
Deputada Professora Dorinha Seabra Rezende - DEM / 10	

1. Supressiva	2. Substitutiva	3. X Modificativa	4. Aditiva	5. Substitutivo global
---------------	-----------------	-------------------	------------	------------------------

Página	Artigo	Parágrafo	Inciso	Alínea
TEXTO / JUSTIFICAÇÃO				

Dê-se a seguinte redação ao art. 13 da Medida Provisória nº 562, de 2012:

Art. 13. A Lei no 11.494, de 20 de junho de 2007, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 8º

§ 1º Será admitido, para efeito da distribuição dos recursos previstos no inciso II do caput do art. 60 do ADCT, em relação às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas sem fins lucrativos e conveniadas com o poder público, o cômputo das matrículas efetivadas:

I - na educação infantil oferecida em creches para crianças de até três anos; e

II - na educação do campo oferecida em instituições reconhecidas como centros familiares de formação por alternância, observado o disposto em regulamento.

.....

§ 3º Será admitido, até o ano de 2016, o cômputo das matrículas das pré-escolas, comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público e que atendam às crianças de quatro e cinco anos, observadas as condições previstas nos incisos I a V do § 2º, efetivadas, conforme o censo escolar mais atualizado até a data de publicação desta Lei.

.....

§ 6º Os recursos destinados às instituições de que tratam os §§ 1º e 4º deste artigo somente poderão ser destinados às categorias de despesa previstas no art. 70 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996.



§7º Os recursos recebidos de acordo com o número de alunos matriculados nas instituições de que trata o §3º deste artigo, noventa por cento deverão ser transferidos diretamente às respectivas instituições e comprovadamente investidos em pagamentos de profissionais de educação, equipamentos e manutenção da educação infantil”

JUSTIFICATIVA

O objetivo da presente emenda é estabelecer a aplicação de noventa por cento dos recursos destinados às instituições comunitárias, confessionais ou filantrópicas, sem fins lucrativos, conveniadas com o poder público, que atendam às crianças de quatro e cinco anos, em pagamentos de profissionais de educação, equipamentos e manutenção da educação infantil. Tal medida decorre da necessidade de assegurar que os recursos sejam investidos efetivamente na educação infantil, não sendo desviados para outras finalidades.

PARLAMENTAR

Seabra

